



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 002/2015

“Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores efetivos do magistério municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA;

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DO REAJUSTE DE SALÁRIO

Art. 1º - O Município de João Lisboa concederá reajuste de 8% (oito por cento) sobre o salário-base de todos os servidores efetivos do magistério municipal, retroativo a março de 2015.

DO NOVO VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Art. 2º - O vale-alimentação, fornecido pelo Município de João Lisboa passa a ser de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco).

DO NOVO VALOR DO ADICIONAL PARA DESLOCAMENTO RURAL

Art. 3º - O Adicional para Deslocamento Rural passa a ter os seguintes valores:

I – da sede do Município para Vila Tibúcio, Capemba D'Água ou Mussambê o adicional do caput será de R\$ 115,00 (cento e quinze reais);

II – da sede do Município para Bom Lugar será de R\$ 90,00 (noventa reais);

III – da sede do Município para Centro dos Carlos ou Brejinho será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

**DA GRATIFICAÇÃO POR HORAS
EXCEDENTES**

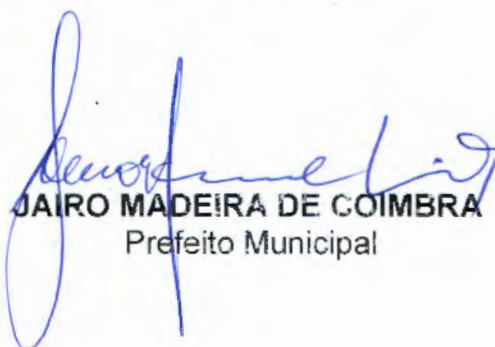
Art. 4º - O servidor efetivo do magistério, fará jus a gratificação por condição especial de trabalho-CET, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até a próxima data-base da categoria, em razão das horas excedentes geradas pela implementação da lei federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 4º, conhecida como Lei do Piso, retroativo a março de 2015.

Art. 5º - O Poder Executivo se compromete a fazer estudos com suas áreas técnicas no sentido de viabilizar a implantação da gratificação por Incentivo de Sala de Aula-ISA ao Docente, a partir de fevereiro de 2016, bem como da Gratificação por Docência Inclusiva aos professores que trabalhem, diretamente, com Discentes Portadores de Necessidades Especiais - PNE.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JOÃO LISBOA, aos vinte e oito de maio do ano de dois mil e quinze
(28/05/2015).**


JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal



LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA

LEI Nº 002/2015. "Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores efetivos do magistério municipal e dá outras providências." O Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **DO REAJUSTE DE SALÁRIO Art. 1º** - O Município de João Lisboa concederá reajuste de 8% (oito por cento) sobre o salário-base de todos os servidores efetivos do magistério municipal, retroativo a março de 2015. **DO NOVO VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO Art. 2º**-O vale-alimentação, fornecido pelo Município de João Lisboa passa a ser de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco). **DO NOVO VALOR DO ADICIONAL PARA DESLOCAMENTO RURAL Art. 3º**-O Adicional para Deslocamento Rural passa a ter os seguintes valores: I-da sede do Município para Vila Tibúcio, Capemba D'Água ou Mussambê o adicional do caput será de R\$ 115,00 (cento e quinze reais); II-da sede do Município para Bom Lugar será de R\$ 90,00 (noventa reais); III-da sede do Município para Centro dos Carlos ou Brejinho será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **DA GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXCEDENTES Art. 4º**-O servidor efetivo do magistério, fará jus a gratificação por condição especial de trabalho-CET, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até a próxima data-base da categoria, em razão das horas excedentes geradas pela implementação da lei federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 4º, conhecida como Lei do Piso, retroativo a março de 2015. **Art. 5º** - O Poder Executivo se compromete a fazer estudos com suas áreas técnicas no sentido de viabilizar a implantação da gratificação por Incentivo de Sala de Aula-ISA ao Docente, a partir de fevereiro de 2016, bem como da Gratificação por Docência Inclusiva aos professores que trabalham, diretamente, com Discentes Portadores de Necessidades Especiais - PNE. **Art. 6º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal. **Art. 7º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, aos vinte e oito de maio do ano de dois mil e quinze (28/05/2015). **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA** - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA-MA

LEI MUNICIPAL Nº 033/2015, DE 18 DE MAIO DE 2015. "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências." O Povo do Município de Buritirana, Estado do Maranhão, por seus representantes na Câmara Municipal, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, Aprova e Eu, na condição de Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** O Orçamento do Município de Buritirana, relativo ao exercício de 2016, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no Art. 136, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Buritirana, compreendendo: I-Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II-Diretrizes das Receitas; e III-Diretrizes das Despesas; Parágrafo Único-As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos. **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2º**-A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016, abrangerá os Poderes

Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades. Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2016, conterà as metas e prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. Parágrafo Primeiro - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. Parágrafo Segundo - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2016, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2014/2017. **Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. **Art. 5º** A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà: I-mensagem encaminhando o projeto de lei; II-texto da lei; III-demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas; IV-sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo; V-quadro das dotações por órgãos de governo e administração; VI -demonstrativo da despesa por órgãos e funções; VII-programa de trabalho através da funcional programática; e VIII-demonstrativo da despesa segundo sua natureza. **Art. 6º** Para efeito desta Lei entende-se por: I-Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; II-Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; III-Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e IV-Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais. V-Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. **Art. 7º**-A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior. Parágrafo primeiro-O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos